



## A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL NAS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

**Marina da Silva Varela Coelho**

Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela ABDPC-  
Academia Brasileira de Direito Processual Civil.  
Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.  
Advogada.

### RESUMO

Partindo do pressuposto de que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento do direito material, dele não se podendo distanciar, o presente artigo científico aborda o tema dos procedimentos nas ações possessórias em suas relações com a tutela jurídica conferida à posse no antigo e no novo Código Civil. Objetiva demonstrar que a supressão da regra do ano e dia desse último diploma repercutiu no plano do direito processual, de modo a provocar o desaparecimento do procedimento especial nas ações de reintegração e de manutenção de posse. Para tanto, examina a função desempenhada por aquele lapso temporal no Código Civil de 1916, bem como sua natureza jurídica. Paralelamente, analisa sua incorporação pelo art. 924 do Código de Processo Civil, delineando a regulamentação procedimental existente até o advento da Lei 10.406/02. Feito isso, apresenta a posição da doutrina majoritária sobre a problemática suscitada, dela ousando divergir. Aponta as consequências da posição defendida, que iniciam pela transposição das ações de reintegração e de manutenção de posse para o procedimento comum, com a eliminação das liminares possessórias e das noções de “força nova” e “força velha”, passando pela generalização do uso da tutela antecipada e, por fim, pela sedimentação de outro critério que não o tempo para o deferimento da tutela possessória, quer em caráter liminar, quer em definitivo.

**Palavra-chave:** Regra do ano e dia. Ações possessórias. Procedimentos.

### INTRODUÇÃO

O tema relativo ao procedimento das ações possessórias não tem despertado o interesse dos juristas, tal como despertava em outras épocas; o que é lastimável, pois revela que as inovações introduzidas pelo Novo Código Civil, no que diz respeito à tutela jurídica da posse, não estão sendo *sentidas* pelo

processo, apesar do contrário ser exigido por seu caráter instrumental e pelo princípio da adaptabilidade do procedimento.

Tanto é assim que a questão referente à eliminação da regra do ano e dia do Código Civil e aos possíveis reflexos dessa modificação no âmbito do procedimento das ações possessórias tem sido ignorada. Quando não ignorada, essa última problemática costuma ser abordada de forma superficial e incidental, com o único intuito de reservar elogios ao legislador, que teria purificado o direito substancial, retirando de seu bojo matéria tipicamente processual, já tratada pelo Código de Processo Civil.

No entanto, a questão não é tão singela quanto parece, merecendo um estudo mais aprofundado. Afinal, em se tratando de tutela possessória, a distinção entre o direito material e o direito processual nem sempre é nítida, sobretudo do ponto de vista legislativo; tampouco desejada, já que não se pode perder de vista a necessária relação de simbiose existente entre as esferas.

É nesse contexto que se insere o presente artigo científico, destinado a averiguar se o procedimento especial das ações possessórias, calcado na regra do ano e dia, ainda remanesce em nosso ordenamento jurídico, não obstante ter o atual Código Civil abolido aquela regra. Para tanto, vale-se de uma análise interdisciplinar, que começa no Código Civil de 1916, passa pelo art. 924 do Código de Processo Civil e termina no Novo Código Civil, que por omissão alterou a disciplina processual da posse.

## **1. A FORÇA DO TEMPO NA TUTELA DA POSSE**

O prazo de ano e dia, que assenta raízes no direito romano,<sup>1</sup> surgiu no ordenamento jurídico luso-brasileiro com as Ordenações<sup>2</sup> e foi absorvido pelo Código Civil Brasileiro de 1916. Desde então até o advento do Novo Código

---

<sup>1</sup> Ovídio A. Baptista da Silva. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2000, p. 267. (a)

<sup>2</sup> Adroaldo Furtado Fabrício. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2008, p. 465. (b)

Civil, desempenhou importante papel na disciplina possessória, não apenas do ponto de vista do direito material, como também do direito processual, tanto que acabou sendo incorporado pelos Códigos de Processo Civil de 1939 (art. 371) e de 1973 (art. 924). É justamente sobre essa força do tempo na tutela da posse que versará a primeira parte do presente trabalho.

## 1.1 O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A REGRA DO ANO E DIA

Com efeito, não eram poucos os dispositivos do antigo Código Civil que faziam referência àquele lapso cronológico, ora para tratar dos efeitos da posse (art. 507 e art. 508), diferenciando a “posse nova” da “posse velha”; ora para configurar uma das hipóteses de sua perda (art. 520, inciso IV); ora para estabelecer a forma de sua proteção (art. 523, *caput*), distinguindo as ações de “força nova” das de “força velha”.

Em relação aos efeitos da posse, o principal deles é o direito à proteção possessória, ou, em outras palavras, o direito à preservação da posse,<sup>3</sup> que se desdobra no direito de o possuidor ser mantido na posse em caso de turbação, restituído em caso de esbulho e assegurado contra a violência iminente em caso de justo receio de ameaça à posse (art. 499 e art. 501 do Código Civil de 1916, correspondentes ao art. 1210, *caput*, do Código Civil de 2002).

Importante assentar que esse direito à proteção ou à preservação da posse, que se constitui a partir do momento em que ela é ofendida ou ameaçada,<sup>4</sup> não é sinônimo de direito às ações possessórias, tampouco de ações possessórias, embora seja comum essa confusão.<sup>5</sup> As ações possessórias nunca foram nem nunca serão efeitos da posse, mas tão-somente o meio

---

<sup>3</sup> Fabio Guidi Tabosa Pessoa. O novo código civil e as liminares em ações possessórias. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*. jan-jun/2006, p. 94-95.

<sup>4</sup> Adroaldo Furtado Fabrício. op. cit. p. 409. (b). Segundo o referenciado autor: “a posse por si só não chega sequer a ser um suporte fático: é *meio suporte fático*, por ser sempre necessário somar-se a ela algum outro fato para fazê-la penetrar no mundo jurídico”.

<sup>5</sup> Maria Ângela da Silva Rocha. Ações possessórias. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*. 2. sem./2003, p. 163. A autora mencionada equivoca-se ao mencionar: “as ações possessórias (interditos), um dos efeitos da posse (...)”.

processual destinado à efetivação, em juízo, da tutela possessória,<sup>6</sup> a qual também poderá ser buscada, extrajudicialmente, por meio do exercício da autotutela (art. 502 do Código Civil de 1916, com correspondência no art. 1210, § 1º do Código Civil atual).<sup>7</sup>

Dessa forma, é possível afirmar que o direito à proteção possessória pertence ao plano do direito material,<sup>8</sup> ao passo que as ações possessórias pertencem ao plano do direito processual, variando, em suas modalidades, conforme a espécie de ilícito possessório praticado.<sup>9</sup> Essa distinção entre o material e o processual, contudo, não costuma ser tão cristalina, quando o assunto é a posse.<sup>10</sup> Tanto que o próprio Código Civil de 1916 era famoso por conter normas heterotópicas,<sup>11</sup> dentre as quais se destaca o artigo 523, *caput*, que tratava de matéria procedimental e que foi praticamente repetido pelo artigo 924 do CPC/1973.

Quanto a esse dispositivo, não há dúvidas, portanto, de que ele estava mal localizado,<sup>12</sup> tendo sido inserido no Código Civil para uniformizar o tratamento processual, na época, disperso entre os Estados.<sup>13</sup> Porém, no que tange aos demais dispositivos que contemplavam a regra do ano e dia, bem como à própria regra em si, não é tão nítida sua natureza jurídica, como se apresenta adiante.

Paralelamente ao direito à proteção possessória, o Código Civil de 1916 previa outros efeitos da posse, sendo que nos artigos 507 e 508 vinculava alguns destes ao prazo de ano e dia, ou seja, ao tempo de exercício da posse. Dessa vinculação surgiram os conceitos de “posse nova”, significando aquela adquirida há menos de ano e dia, e de “posse velha”, significando aquela adquirida

---

<sup>6</sup> Fabio Guidi Tabosa Pessoa. op. cit. p. 95.

<sup>7</sup> Moacir Adiers. A posse e a tutela possessória. *Revista Jurídica*. abr/2003, p. 36.

<sup>8</sup> Idem. Ibidem. p. 95.

<sup>9</sup> Arruda Alvim. Defesa da posse e ações possessórias. In: Fredie Didier Jr.; Rodrigo Mazzei (Org.). *Reflexos do novo código civil no direito processual*. 2007, p. 395.

<sup>10</sup> Ovídio A. Baptista da Silva. op. cit. p. 200. (a)

<sup>11</sup> Humberto Theodoro Jr. O novo código civil e as regras heterotópicas de natureza processual. In: Fredie Didier Jr.; Rodrigo Mazzei (Org.). *Reflexos do novo código civil no direito processual*. 2007, p. 139 ss. (b). Sobre as normas heterotópicas.

<sup>12</sup> Alexandre Freitas Câmara. Das relações entre o Código Civil e o Direito Processual Civil. In: idem. *ibidem*. p. 130.

<sup>13</sup> Adroaldo Furtado Fabrício. op. cit. p. 466. (b)

há ano e dia ou mais.<sup>14</sup> Ora, considerando que o prazo de ano e dia, desde sua incorporação pela codificação brasileira até a sua supressão pelo Novo Código Civil, sempre esteve conectado à disciplina dos efeitos da posse, é inegável seu caráter substancial.<sup>15</sup>

Assim, muito embora o prazo de ano e dia também estivesse contido em normas de cunho predominantemente processual (art. 523, *caput*, do Código Civil de 1916 e, posteriormente, art. 924 do Código de Processo Civil), tendo sido por elas utilizado para diferenciar os procedimentos possessórios, conforme se considera no item 1.2, não é elemento tipicamente processual, mas, antes de tudo, elemento de cunho material, que surgiu para apartar a posse nova da posse velha, sujeitando-as a regimes jurídicos de direito material diferenciados.<sup>16</sup>

É o que se depreende, principalmente, do artigo 508 do antigo diploma, que conferia ao possuidor com posse consolidada por ano e dia uma posição privilegiada em relação ao outro possuidor que não completara esse prazo, garantindo ao primeiro a manutenção de sua situação possessória, enquanto não resolvido em definitivo o litígio. Isso significava que passado o prazo de ano e dia, sem manifestação do possuidor supostamente ofendido, restava estabilizada, ainda que provisoriamente, a situação fática em favor do réu,<sup>17</sup> cuja posse adquiria uma maior eficácia,<sup>18</sup> uma maior consistência, a ponto de ser digna de tutela judicial e de afastar a possibilidade de proteção antecipada em favor do possuidor ofendido.<sup>19</sup>

Essa idéia era complementada pelo artigo 521, inciso IV do Código Civil de 1916, que, por uma ficção jurídica, só considerava perdida a posse em favor do ofensor quando o ofendido não fosse “manutenido ou reintegrado em tempo competente”, isto é, quando ele não ajuizasse a ação possessória dentro do prazo de ano e dia.<sup>20</sup> Assim, dentro do prazo de ano e dia o possuidor ofendido ainda era considerado possuidor, o que fundamentava uma pronta proteção de sua

---

<sup>14</sup> Cláudia Aparecida Cimardi. *Proteção processual da posse*. 2007, p. 239.

<sup>15</sup> Fabio Guidi Tabosa Pessoa. *op. cit.* p. 99.

<sup>16</sup> Clito Fornaciari Jr. Da tutela antecipada nas possessórias fundadas na posse velha. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. set-dez/2005, p. 247.

<sup>17</sup> Joel Dias Figueira Jr. *Liminares nas ações possessórias*. 1999, p. 267. (a)

<sup>18</sup> Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1976, p. 288.

<sup>19</sup> Clito Fornaciari Jr. *loc. cit.* p. 248.

<sup>20</sup> Nelson Nery Jr. Proteção judicial da posse. *Revista de Direito Privado*. jul-dez/2001, p. 120.

posse. Proteção que lhe era garantida por meio do exercício da autotutela ou por meio do ajuizamento de uma ação possessória pelo procedimento especial, onde poderia obter a tutela liminarmente.<sup>21</sup>

Disso tudo se depreende que o prazo de ano e dia, antes de servir para diferenciar os procedimentos, servia para diferenciar a tutela jurídica conferida a um ou outro possuidor conforme o tempo de exercício possessório de cada um: dentro do prazo de ano e dia era o possuidor ofendido que tinha uma proteção mais intensa; porém, passado esse prazo era o possuidor sedizente ofensor que passava a gozar dessa proteção, ainda que provisoriamente.

Portanto, o que fez o art. 523 do Código Civil de 1916 e, posteriormente, o artigo 924 do Código de Processo Civil de 1973, ao incorporar a regra do ano e dia, nada mais foi do que adaptar a tutela processual àquela diferenciação imposta pelo direito material,<sup>22</sup> assunto desenvolvido no item a seguir.

## **1.2 O ARTIGO 924 DO CPC E AS LIMINARES POSSESSÓRIAS**

O artigo 924 do Código de Processo Civil, que ainda integra o nosso ordenamento jurídico, pelo menos em termos literais, consagra a bipartição do procedimento das ações de reintegração e de manutenção de posse com base no tempo de reação ao esbulho ou à turbação, respectivamente. Se essa reação, consubstanciada no ajuizamento da competente ação possessória, não ocorresse dentro do prazo de ano e dia, contado do ilícito possessório, o possuidor era automaticamente remetido às vias “ordinárias”,<sup>23</sup> trâmite adequado para as ditas “ações de força velha”. No entanto, se a reação ocorresse dentro daquele lapso temporal, a ação era considerada de “força nova” e poderia seguir o procedimento especial (arts. 927 a 930 do CPC), desde que a parte formulasse pedido liminar.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> Joel Dias Figueira Jr. op. cit. p. 260-261. (a)

<sup>22</sup> Fabio Guidi Tabosa Pessoa. op.cit. p. 101.

<sup>23</sup> O termo “ordinário” constante do artigo 924 deveria ser interpretado como sinônimo de “comum”, para abarcar o procedimento comum ordinário e sumário, não ficando excluída a possibilidade de adoção do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido: Joel Dias Figueira Jr. op. cit. p. 284. (a)

<sup>24</sup> Adroaldo Furtado Fabrício. op. cit. p. 409. (b)

Essa cisão procedimental, contudo, tinha duração restrita e alcance limitado. Duração restrita, porque a especialidade do procedimento só perdurava até a citação do réu, momento em que o rito era obrigatoriamente convertido em ordinário, por força do artigo 931 do Código de Processo Civil. Alcance limitado, porque o único elemento que apartava os procedimentos era a existência, no especial, de uma fase preliminar destinada a viabilizar a concessão da liminar possessória,<sup>25</sup> medida de cunho antecipatório e satisfativo,<sup>26</sup> que não encontrava correspondente no procedimento comum até o advento da Lei 8952 de 1994.

Quando a referida lei entrou em vigor, expandindo para a esfera do procedimento comum a técnica da antecipação de tutela, por meio dos artigos 273 e 461 no Código de Processo Civil, a permanência da liminar possessória no ordenamento jurídico pôde ser colocada em xeque, já que o resultado proporcionado por ela, qual seja, a antecipação dos efeitos práticos de uma futura sentença de procedência,<sup>27</sup> também poderia ser proporcionado pelo novo mecanismo.

Porém, conforme bem aponta FIGUEIRA JUNIOR, o artigo 273 “*não veio afrontar ou conflitar-se com os mecanismos já existentes de tutela antecipatória, previstos no próprio Código ou em leis extravagantes*”<sup>28</sup> donde se depreende que a superveniência desse dispositivo e do outro referido acima não teve o condão de, por si só, absorver a disciplina das liminares possessórias.<sup>29</sup>

E isso se explica não apenas pelo princípio da supremacia das normas do procedimento especial sobre as normas do procedimento ordinário, previsto no artigo 272, § único do CPC; mas também pela própria especificidade da tutela possessória,<sup>30</sup> que impõe uma proteção diferenciada e expedita à posse ofendida há menos de ano e dia, com vistas à conservação da situação fática

---

<sup>25</sup> Idem. Ibidem. p. 496. (b)

<sup>26</sup> Wilson Carlos Rodycz. Liminares possessórias. *Revista da AJURIS*. 1987, p. 168.

<sup>27</sup> Donaldo Armelin. A tutela da posse no Novo Código Civil. In: Ives Gandra da Silva Martins Filho; Gilmar Mendes; Domingos Franciulli Netto (Coord.). *O Novo Código Civil*. 2003, p. 971.

<sup>28</sup> Joel Dias Figueira Jr. op. cit. p. 207. (a)

<sup>29</sup> Fabio Guidi Tabosa Pessoa. op. cit. p. 87.

<sup>30</sup> Adroaldo Furtado Fabrício. op. cit. p. 486. (b).

anterior à turbação ou ao esbulho, princípio que norteia todo o sistema de proteção possessória.<sup>31</sup>

Ora, se o próprio Código Civil, buscando concretizar esse princípio, há muito autoriza, em caráter excepcional, o exercício da autotutela pelo possuidor turbado ou esbulhado, “*conquanto que o faça logo*”, no âmbito da defesa judicial não poderia ser diferente. E foi seguindo esse norte que o Código de Processo Civil cunhou o instituto da liminar possessória, com a previsão de requisitos bem menos rígidos<sup>32</sup> para a sua concessão, se comparados aos que passaram a ser impostos pelo artigo 273 do CPC.

Enquanto que o art. 927 do CPC exigia, para concessão da liminar possessória, basicamente a prova da posse, da ofensa e da data em que esta ocorreu, dispensando a comprovação de qualquer situação de perigo ou de urgência, que se entendia presumida dentro do prazo de ano e dia<sup>33</sup>; o art. 273 do CPC, embora dispensasse o requisito temporal, necessário para identificar uma possível especialidade procedimental, passou a exigir a demonstração inequívoca da probabilidade do direito alegado, bem como a prova de uma situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de uma conduta protelatória ou abusiva do réu (inciso II), provas muito mais complexas.

Com efeito, não apenas os requisitos eram inconfundíveis como também o eram as técnicas legislativas utilizadas para estruturar uma e outra tutela antecipatória sumária.<sup>34</sup> A antecipação de tutela do artigo 273 foi cunhada em termos genéricos, com vistas a abarcar um número indeterminado de situações de direito material; ao passo que as liminares possessórias foram criadas justamente para atender às peculiaridades de uma determinada relação de direito material, que impunha tutelas diferenciadas conforme o tempo de exercício da posse.

---

<sup>31</sup> Joel Dias Figueira Jr. [Comentários de artigo por artigo]. In: Regina Tavares da Silva (Coord.). *Código Civil Comentado*. 2008, p. 1250.

<sup>32</sup> Nelson Nery Jr. op. cit. p. 121.

<sup>33</sup> Luiz Guilherme Marinoni. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2004, p. 510. (b)

<sup>34</sup> Fabio Guidi Tabosa Pessoa. op. cit. p. 103.

Assim, para realizar esse desiderato, o legislador processual não poderia ter buscado senão no próprio direito material o principal elemento para integrar a composição das liminares possessórias, qual seja, o prazo de ano e dia. Com efeito, ao incorporar esse prazo, nada mais fez o legislador do que transportar a distinção existente no âmbito do direito material entre posse nova e posse velha para o âmbito do procedimento das ações possessórias.<sup>35</sup>

Ora, tendo a norma processual incorporado em sua estrutura interna aquele elemento temporal, de cunho substancial, é evidente que passou a ficar subordinada a ele, seja no que diz respeito à sua incidência, seja no que diz respeito à sua própria existência no mundo jurídico.<sup>36</sup> Subordinação essa que não se verifica no instituto da antecipação de tutela do artigo 273, que permanece imune às variações do direito material, dada sua estrutura genérica e eminentemente processual.

Assim, embora o artigo 924 do CPC tenha natureza eminentemente processual, por tratar dos procedimentos e por anunciar a técnica de antecipação de tutela das ações possessórias, “*não são puramente processuais os elementos que a compõem, o que implica, por força inexorável de sua instrumentalidade, a sujeição da norma às inflexões que possam experimentar, em termos substanciais, esses mesmos elementos*”.<sup>37</sup>

Disso se depreende que são as alterações experimentadas pelo direito material no que tange ao prazo de ano e dia que podem afetar a disciplina das liminares possessórias, não tendo esse poder as alterações experimentadas no plano do direito processual com o advento do instituto da tutela antecipada genérica.

## **2. A SUPRESSÃO DO TEMPO NA TUTELA DA POSSE**

---

<sup>35</sup> Fabio Guidi Tabosa Pessoa. op. cit. p. 107.

<sup>36</sup> Idem. Ibidem. p. 106.

<sup>37</sup> Idem. Ibidem. p. 107.

Com o surgimento do Novo Código Civil, o prazo de ano e dia foi completamente extirpado do plano de direito material. Uma simples leitura comparativa de ambos os diplomas revela que nenhum dos dispositivos do Código Civil de 1916, que fazia referência àquele lapso temporal foi recepcionado pela Lei 10.406/2002. No entanto, no plano do direito processual, conforme referido anteriormente, o prazo de “ano e dia” subsiste na redação do artigo 924 do CPC, que continua sendo aplicado para diferenciar os procedimentos possessórios e para justificar a concessão das liminares possessórias, como se estivesse imune às alterações impostas pelo Código Civil de 2002, quando, na verdade, não está.

## 2.1 O NOVO CÓDIGO CIVIL E O ARTIGO 924 DO CPC

Como ao artigo 924 do CPC costuma ser atribuída uma natureza meramente procedimental, desvinculada de qualquer aspecto substancial, é essa postura de indiferença quanto aos reflexos do Novo Código Civil na disciplina das ações possessórias que tem prevalecido na doutrina. Em verdade, o que se verifica é que não são raros os doutrinadores a ignorar essa problemática.<sup>38</sup> E aqueles que a enfrentam afastam qualquer incompatibilidade entre o Novo Código Civil e o Código de Processo Civil,<sup>39</sup> chegando a elogiar a postura do legislador,<sup>40</sup> voltada a uma suposta purificação do direito material.

Dentre os estudos que adotam essa postura, destaca-se o artigo de ARMELIN,<sup>41</sup> intitulado “A tutela da posse no Novo Código Civil”. Aí, o autor reconhece a simbiose existente entre direito material e direito processual em matéria possessória, defendendo a projeção do Novo Código Civil sobre o Código de Processo Civil. Não obstante, no que tange à supressão do prazo de ano e dia do Código Civil e à conseqüente eliminação da distinção entre posse nova e posse

---

<sup>38</sup> Antonio Carlos Marcato. *Procedimentos especiais*. 2004, p.162-178. Referido autor, em sua obra, publicada após o advento do Novo Código Civil, não faz qualquer menção à supressão das noções de posse velha e posse nova, tampouco cogita de seus efeitos no âmbito da tutela processual da posse. É o que se verifica também na obra de Marcus Vinícius Rios Gonçalves. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 2007, p. 262-302.

<sup>39</sup> Nelson Nery Jr; Rosa Maria de Andrade Nery. *Código Civil Comentado*. 2007, p. 831. (a)

<sup>40</sup> Adroaldo Fabrício Furtado. op. cit. p. 467. (b)

<sup>41</sup> Donaldo Armelin. op. cit. p. 957 ss.

velha, entende que isso nada afeta a tutela da posse, que permaneceria diferenciada, se postulada no prazo de ano e dia, graças ao artigo 924 do CPC.<sup>42</sup>

Muito respeitando esse posicionamento, entende-se que o artigo 924 do CPC **não** mais “*suporta a disparidade de tratamento processual das pretensões calcadas em uma ou outra espécie de posse, diferenciadas apenas pelo rito a ser imprimido aos processos que as veicularem*”.<sup>43</sup> Ora, se o novo diploma deixou de impor uma tutela diferenciada com base no critério temporal do ano e dia, eliminando as noções de posse nova e posse velha, é evidente que o artigo 924 do CPC, cunhado com o claro objetivo de adaptar o procedimento possessório àquela imposição, tanto que incorporou o mesmo critério distintivo, perdeu sua razão jurídica de ser.<sup>44</sup>

Assim, tendo em vista que o artigo 924 do CPC não é norma puramente instrumental, conforme restou assentado no item 1.2, possuindo em seu cerne um elemento substancial, agora abolido do sistema pelo Novo Código Civil, é forçoso reconhecer que ele se encontra tacitamente revogado,<sup>45</sup> dada sua incompatibilidade com o novo diploma (artigo 2º, § 1º da LICC).<sup>46</sup>

Com efeito, admitir que Código de Processo Civil, por si só, fosse capaz de sustentar uma distinção entre as tutelas possessórias, com base na “força temporal” das posses, ainda que por meio da imposição de procedimentos diferenciados, conduziria à inaceitável conclusão de que compete ao direito processual definir as espécies de posses e seus correspondentes efeitos, quando, na verdade, eis aí uma tarefa típica do direito material.<sup>47</sup>

Em face do exposto, é possível sustentar, em voz ainda minoritária, que a eliminação do Código Civil de qualquer referência ao tempo da posse exerceu profunda repercussão no âmbito processual, a ponto de tornar

---

<sup>42</sup> Donaldo Armelin. op. cit. p. 957-959.

<sup>43</sup> Idem Ibidem. p. 968.

<sup>44</sup> Fábio Guidi Tabosa Pessoa. op. cit. p. 109.

<sup>45</sup> Idem. Ibidem. p. 110.

<sup>46</sup> Tércio Sampaio Ferraz Jr. *Introdução ao estudo do direito*. 2001, p. 202 ss. Sobre o conceito de antinomia jurídica e a possibilidade de ela existir entre normas de diferentes ramos.

<sup>47</sup> Fábio Guidi Tabosa Pessoa. loc. cit. p. 107.

insubsistente o artigo 924 do CPC e de modificar, por conseguinte, a disciplina possessória.

## 2.2 AS CONSEQÜÊNCIAS DO POSICIONAMENTO ADOTADO

Como era o artigo 924 do CPC que sustentava, processualmente, a bipartição procedimental das ações de reintegração e de manutenção de posse, a primeira e mais direta conseqüência de sua revogação não poderia ser outra senão a extinção daquela bipartição, com o fim do procedimento especial. Dessa forma, com o advento do Novo Código Civil, de *especial* só resta o procedimento sumaríssimo e facultativo dos Juizados Especiais Cíveis.<sup>48</sup> Fora dessa hipótese, as ações de reintegração e de manutenção de posse deverão seguir o procedimento comum, ordinário ou sumário (se o valor da causa permitir), como se todas passassem a ter “força velha” a partir do Novo Código Civil.

Essa unificação procedimental, sob a égide do procedimento comum, não afetou, contudo, o “caráter possessório” dessas ações. Com efeito, tal caráter, embora referido na parte final do artigo 924 do CPC, não desapareceu com o desaparecimento deste, porque sua existência independe da espécie de procedimento adotado, sendo determinada pelo direito material, que continua limitando o objeto litigioso ao *ius possessionis*, conforme se depreende do art. 1210, § 2º do Código Civil.<sup>49</sup>

O caráter auto-executivo das ações possessórias, que dispensa o ajuizamento de um processo de execução para o cumprimento da decisão jurisdicional liminar<sup>50</sup> ou definitiva, não foi, igualmente, afetado com a revogação do artigo 924 do CPC, porque esse caráter também independe do procedimento adotado, assim como independe de qualquer lapso temporal. Isso porque as eficácias<sup>51</sup> (executiva *lato sensu* e mandamental) das ações possessórias e das respectivas sentenças decorrem da natureza das pretensões de direito

---

<sup>48</sup> Joel Dias Figueira Jr. op. cit. p. 290. (a)

<sup>49</sup> Ovídio A. Baptista da Silva. op. cit. p. 232. (a)

<sup>50</sup> Joel Dias Figueira Jr. loc. cit. p. 197. (a)

<sup>51</sup> Edson Ribas Malachi. A eficácia preponderante das ações possessórias. *Revista de Processo*. 1993, p. 13-30.

material, não exercendo a lei processual qualquer interferência nessa seara.<sup>52</sup> Pelos mesmos motivos, as regras sobre fungibilidade, caráter dúplice e vedação à exceção de domínio continuam plenamente aplicáveis a todas as ações possessórias.<sup>53</sup>

Tendo em vista que o instituto das liminares possessórias, responsável pela especialidade do procedimento,<sup>54</sup> também estava atrelado ao critério do ano e dia, suprimido pelo Novo Código Civil, é evidente que essa espécie de antecipação de tutela ficou prejudicada, não sendo mais aplicável às ações de reintegração e de manutenção de posse. Assim sendo, deixam de ter sentido os artigos 928 a 930, que regulamentava as liminares possessórias, bem como o inciso III do art. 927 do CPC, que exigia a prova da data da turbação ou esbulho para fins de incidência do art. 924 do CPC.<sup>55</sup>

Importante salientar que o interdito proibitório não sofreu qualquer alteração em seu regime jurídico com a revogação do artigo 924 do CPC. Primeiro, porque esse dispositivo a ele jamais se aplicou, voltando-se apenas às ações de reintegração e de manutenção de posse. Segundo, porque o critério do ano e dia nunca exerceu influência na determinação de seu procedimento. É a sua própria natureza preventiva que reclama a iminência da ameaça ofensiva e que justifica a especialidade procedimental.<sup>56</sup> Portanto, quanto ao interdito proibitório, subsiste a disciplina das liminares possessórias.

Pois bem, como todas as ações de reintegração e de manutenção de posse foram transportadas para o procedimento comum, as únicas formas de antecipação de tutela cabíveis, a partir de agora, serão aquelas previstas nos artigos 273 e 461-A do CPC,<sup>57</sup> ficando superada a discussão acerca do cabimento ou não da tutela antecipada genérica nas chamadas “ações de força velha”.<sup>58 - 59</sup>

---

<sup>52</sup> Ovídio A. Baptista da Silva. op. cit. p. 283-284. (a)

<sup>53</sup> Adroaldo Furtado Fabrício. op. cit. p. 470. (b)

<sup>54</sup> Idem. Ibidem. p. 469. (b)

<sup>55</sup> Fabio Guidi Tabosa Pessoa. op. cit. p. 113.

<sup>56</sup> Cristiano Chaves de Farias. Ações possessórias. In: Cristiano Chaves de Farias et al. *Procedimentos Especiais*. 2008, p. 59.

<sup>57</sup> Luiz Guilherme Marinoni. op. cit. p. 574. (b). Segundo mencionado doutrinador: “a reintegração de posse, ainda que já passados ano e dia, encontra no art. 461-A ‘forma processual’ capaz de conferir-lhe efetividade”.

<sup>58</sup> Posicionava-se contra: Joel Dias Figueira Jr. Reflexões em torno da tutela antecipatória genérica diferenciada satisfativa. *Revista da Ajuris*. nov/1995, p. 228-246. (b).

Por conseguinte, para que seja concedida uma ou outra espécie de tutela antecipada, além da prova da posse e do ilícito possessório, passa-se a exigir a prova de uma situação de perigo (de “dano irreparável ou de difícil reparação” ou de “ineficácia do provimento final”), bem como a prova da probabilidade do direito alegado, para fins de caracterização da “verossimilhança da alegação” ou da “relevância do fundamento da demanda”, requisitos mais rígidos do que os exigidos nas liminares possessórias.

Ademais, torna-se possível a concessão de tutela antecipada a todo o tempo, enquanto pendente o processo, e não apenas na fase inicial da tramitação processual.<sup>60</sup> É bem verdade que o artigo 273 e que o artigo 461-A do CPC podem comportar a concessão de tutela antecipada “*inaudita altera pars*”; porém, a antecipação da tutela no limiar do processo não é a regra, podendo ser ocorrer após o exercício do contraditório, o que não se verifica nas liminares possessórias.

Disso tudo resulta um maior equilíbrio entre as partes. A um, porque chega ao fim o necessário diferimento do contraditório, que impedia o réu de exercer influência no juízo provisório, dando ensejo a decisões nem sempre justas e nem sempre próximas da verdade.<sup>61</sup> A dois, porque chega ao fim o benefício da antecipação de tutela concedido a um dos possuidores com base, essencialmente, no lapso de “ano e dia”, que fazia presumir a urgência em situações em que ela era duvidosa, mais se aproximando da desídia.<sup>62</sup>

O fato de o lapso de “ano e dia” não ser mais o elemento central da tutela possessória não significa que o tempo não exerça mais qualquer influência nesse âmbito. É inegável que o requisito da “urgência”, agora exigido para fins de antecipação de tutela, terá sua demonstração cada vez mais dificultada quanto mais demorada for a reação do possuidor ao esbulho ou à turbação. É

---

<sup>59</sup> Posicionava-se a favor: Adroaldo Furtado Fabrício. op. cit. p. 487. (b)

<sup>60</sup> Idem. Ibidem. p. 486. (b)

<sup>61</sup> Fabio Guidi Tabosa Pessoa. op. cit. p. 113.

<sup>62</sup> É o caso do possuidor que deixa transcorrer 11 meses e 29 dias da ofensa para ajuizar a ação possessória, mas pede liminar, dela se beneficiando.

inegável também que essa demora pode acarretar a consolidação da situação possessória nas mãos do esbulhador ou do turbador que der à posse uma função social ou econômica.

Portanto, o tempo ainda continua produzindo efeitos relevantes, mas não mais se vincula ao critério do ano e dia nem atua sozinho, havendo outro elemento de direito material a ser considerado para fins de tutela possessória, seja em caráter liminar, seja em caráter definitivo. Trata-se da função sócio-econômica da posse,<sup>63</sup> que permeia todo regime possessório,<sup>64</sup> produzindo efeitos no âmbito processual.<sup>65</sup> Conforme bem constata FIGUEIRA JR.:

(...) o principal critério abalizador da manutenção ou reintegração de posse haverá de ser, indubitavelmente, a utilização sócio-econômica do bem litigioso e não mais o prazo de ano e dia de titularidade da posse (...) O que estamos a afirmar é que o ponto norteador para a manutenção ou reintegração haverá de ser a posse efetiva em consonância com as suas finalidade sociais e econômicas.<sup>66</sup>

Assim, nas ações de reintegração e de manutenção de posse, a “melhor posse”, entendida como aquela posse digna de proteção, não deve ser definida apenas pelo tempo de exercício de posse, mas também e principalmente pelo cumprimento de uma função sócio-econômica, vinculada à satisfação das necessidades vitais do possuidor.<sup>67</sup> Daí haver autores, como BECKER<sup>68</sup> e ARONNE,<sup>69</sup> defendendo ser a prova da função social mais um dos requisitos do artigo 927 do CPC; idéia que, salvo honrosas exceções, não tem sido bem recepcionada pela jurisprudência.<sup>70</sup>

---

<sup>63</sup> Antonio Hernandez Gil. *La posesión*. 1987, p. 675-831.

<sup>64</sup> Joel Dias Figueira Jr. op. cit. p. 33 ss. (a)

<sup>65</sup> Fredie Didier Jr. *A função social da propriedade e a tutela processual da posse*. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/main/artigos/download.jsp?Id=299>. Acesso em 05/dez/2008.

<sup>66</sup> Joel Dias Figueira Jr. [Comentários artigo por artigo]. In: Regina Tavares da Silva (Coord.). *Código Civil Comentado*. 2008, p. 1251-1252.

<sup>67</sup> Ana Rita Albuquerque. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. 2002, p. 12 ss.

<sup>68</sup> Laércio Becker. A função social da propriedade e sua repercussão no processo civil. *Revista de Direito Processual Civil*. jan-mar /2000, p. 45.

<sup>69</sup> Ricardo Aronne, Titularidade e apropriação no novo Código Civil brasileiro. Breve ensaio sobre a posse e sua natureza. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. 2006, p. 267.

<sup>70</sup> Laércio Becker. op.cit. p. 45.

Por fim, importante assentar que a eliminação do procedimento especial em relação às ações de reintegração e de manutenção de posse não representa uma apologia ao paradigma clássico da unidade procedimental, já superado pelo paradigma da efetividade do processo,<sup>71</sup> tampouco um desprestígio à técnica dos procedimentos especiais. Ela continua merecendo aplausos, pois, como se sabe, o procedimento comum ainda não contém os mecanismos processuais apropriados para a apuração e para a realização de todas as pretensões de direito material.<sup>72</sup>

Em verdade, a eliminação do procedimento especial, no plano possessório, acaba por valorizar e fortalecer essa técnica processual, que se encontrava relativamente enfraquecida, em nosso direito processual, pela multiplicação de procedimentos especiais cuja existência não correspondia a uma necessidade real.<sup>73</sup> Multiplicação essa que já foi em grande parte contida pelo Código de Processo Civil de 1973, que extinguiu muitos procedimentos especiais constantes do CPC de 1939,<sup>74</sup> transpondo-os para o procedimento comum, onde encontraram tutela adequada.<sup>75</sup>

Como não há mais, no direito material, a regra do ano e dia, que impunha uma tutela especial para certas situações possessórias e que conduzia, por conseguinte, à especialização do procedimento, é patente que a permanência das ações de reintegração e de manutenção de posse no procedimento especial não teria sentido, servindo apenas para inflacionar o Livro IV do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que o procedimento comum tende a evoluir cada vez mais em termos de tutela processual e já está munido de instrumentos processuais apropriados à satisfação de algumas pretensões

---

<sup>71</sup> Rodrigo Xavier Leonardo. O paradigma da efetividade do processo e os procedimentos especiais. *Revista Jurídica Themis*. 1997-1998, p. 67 ss.

<sup>72</sup> Hamilton de Moraes e Barros. Aspectos gerais dos procedimentos especiais em face do novo Código de processo Civil. *Revista Forense*. jul-ago-set/1974, p. 16.

<sup>73</sup> Adroaldo Furtado Fabrício. op. cit. p. 8. (b)

<sup>74</sup> Foi o que ocorreu, por exemplo, com a ação de imissão de posse, com as ações cominatórias e com as ações executivas.

<sup>75</sup> Juvêncio Vasconcelos Viana. Aspectos Relevantes dos Procedimentos Especiais. *Revista Dialética de Direito Processual*. maio/2005, p. 74.

possessórias, suprindo eventuais prejuízos que poderiam decorrer da eliminação do procedimento especial, como se observou anteriormente. Dessa forma, é possível cogitar na hipótese de supressão da especialidade de todas as ações possessórias, inclusive do interdito proibitório, com sua transposição integral para o procedimento comum, tal como ocorreu no direito lusitano, por meio do Decreto-Lei n. 329-a/95.<sup>76</sup> Fica a idéia, digna de estudos mais aprofundados.

## CONCLUSÃO

O prazo de ano e dia, antes de servir ao processo como divisor de águas entre o procedimento comum e o especial, servia ao direito material para qualificar as posses conforme seu tempo de exercício, sujeitando-as a regimes jurídicos de direito material diferenciados. Foi tão-somente em virtude dessa diferenciação, carente de instrumentalização, que o art. 924 do CPC incorporou em sua estrutura aquele elemento temporal.

Como o Novo Código Civil extirpou a regra do ano e dia de seu contexto, não havendo mais tutelas jurídicas diferenciadas com base no tempo da posse, tanto que eliminadas as noções de posse nova e posse velha, é evidente que o artigo 924 do CPC perdeu sua razão jurídica de ser, porque eliminado seu objeto. Assim sendo, a diferenciação procedimental por ele preconizada fica prejudicada.

Independentemente de suas “forças” todas as ações de reintegração e de manutenção de posse devem ser automaticamente remetidas ao procedimento comum, ordinário ou sumário, onde não têm cabimento as liminares possessórias. Resultado equivalente deverá ser buscado no instituto da antecipação de tutela, que não é incompatível com o contraditório prévio e que exige requisitos mais rígidos, impondo um freio à concessão indiscriminada de provimentos antecipatórios baseados exclusivamente no tempo da posse.

---

<sup>76</sup> Adroaldo Furtado Fabrício. op. cit. p 430. (b)

O fato de o prazo de ano e dia não ser mais o elemento central da tutela possessória não significa que ele não exerça qualquer influência na demanda possessória. Pelo contrário, o elemento temporal sempre poderá levar à consolidação de uma situação possessória, fazendo-a merecedora de proteção jurídica, desde que a posse cumpra uma função econômica ou social.

A extinção da especialidade procedimental preconizada não representa um retrocesso ao sistema de unidade procedimental. É inegável que os procedimentos especiais não podem ser extirpados do ordenamento jurídico, pois sempre haverá situações peculiares de direito material que não encontrarão tutela adequada no procedimento comum. Porém, manter a especialidade quando o direito material não mais a reclama, como ocorre nas ações de reintegração e de manutenção de posse, seria ignorar a finalidade instrumental do processo.

## **BIBLIOGRAFIA**

ADIERS, Moacir. A posse e a tutela possessória. *Revista Jurídica*. v. 51, n. 306, p. 19-52. Sapucaia do Sul: Notadez, abr/2003.

ALBUQUERQUE, Ana Rita. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

ALBUQUERQUE, Demóstenes Três. Principais alterações do novo Código Civil referentes ao Direito das Coisas. *Revista de Informação Legislativa*. v. 40, n. 158, p. 209-218. Brasília: Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, abr-jun/2003.

ALVIM, Arruda. Defesa da posse e ações possessórias. In: DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). *Reflexos do novo código civil no direito processual*. 2. ed. p. 373-427. Salvador: JusPodium, 2007.

ARMELIN, Donaldo. A tutela da posse no novo Código Civil. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar; FRANCIULLI NETTO, Domingos (Coord.). *O Novo Código Civil: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale*. p. 951-980. São Paulo: LTr, 2003.

ARONNE, Ricardo. Titularidade e apropriação no novo Código Civil brasileiro. Breve ensaio sobre a posse e sua natureza. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed., rev. e ampl. p. 235-270. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ASSIS, Jacy de. Os procedimentos especiais na sistemática processual brasileira. *Revista Brasileira de Direito Processual*. v. 4, p. 91-112. Uberaba: Vitória, 1975.

BARROS, Hamilton de Moraes e. Aspectos gerais dos procedimentos especiais em face do novo código de processo civil. *Revista Forense*. v. 247, ano 70, p.13-19. Rio de Janeiro: Forense, jul-ago-set/1974.

BECKER, Laércio. Função social da propriedade e o processo civil. *Revista de Direito Processual Civil*. n. 15, p. 41-48. Curitiba: Genesis, jan-mar/2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

BORGES, Marcos Afonso. Ações tipicamente possessórias. *Revista Brasileira de Direito Processual*. v. 41, p. 121-150. Uberaba: Forense, 1984.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Das relações entre o Código Civil e o Direito Processual Civil. In: DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). *Reflexos do novo código civil no direito processual*. 2. ed., p. 123-138. Salvador: JusPodium, 2007.

CAMPOS, Vanessa Talita de. Antecipação de tutela nas ações possessórias. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*. v. 6, n. 11, p. 225-226. Franca: Universidade de Franca, 2. sem/2003.

CERNICCHIARO, Vicente. As ações possessórias em face das ocupações coletivas. *Revista Jurídica Consulex*. n. 221, p. 33-35. Brasília: Consulex, mar/2006.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. *Proteção processual da posse*. 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COSTA, Dilvanir José da. O sistema de posse no direito civil. *Revista Forense*. v. 96, n. 350, p. 419-427. Rio de Janeiro: Forense, abr-jun/2000.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 1. 10. ed. Salvador: JusPodium, 2008.

DINIS, Joaquim José de Sousa. Inovações e perspectivas no direito processual civil português. *Revista dos Tribunais*. ano 90, v. 785, p. 36-45. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/2001.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. *Revista da AJURIS*. ano 23, n. 66, p. 5-19. Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, mar/1996. (a)

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. V. VII, tomo III, arts. 890 a 945. Rio de Janeiro: Forense, 2008. (b)

FARIAS, Cristiano Chaves de. Ações possessórias. In: FARIAS, Cristiano Chaves de et al. *Procedimentos Especiais*. p. 43-68. Curitiba: IESDE, 2008.

FARIAS, Jéferson. Das ações possessórias – reintegração de posse. *Repertório de Jurisprudência IOB: Civil, Processual, Penal e Comercial*. v. 3, n. 18, p. 596-590. São Paulo: IOB, set/2008.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Liminares nas ações possessórias*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (a)

\_\_\_\_\_. Reflexões em torno da tutela antecipatória genérica diferenciada satisfativa: a questão de sua aplicabilidade aos procedimentos especiais. *Revista da AJURIS*. ano XXII, n. 65, p. 228-246. Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, nov/1995. (b)

FORNACIARI JR, Clito. Da tutela antecipada nas possessórias fundadas na posse velha. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica*. n. 44, p. 241-250. São Paulo: Instituição Toledo de Ensino, set-dez/2005.

FORTES, Hugo Fernando Salinas. As liminares nas ações possessórias e o novo código de processo civil. *Revista dos Tribunais*. v. 486, p. 236-238. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

GIL, Antonio Hernández. *La posesión*. v. 2. Madri: Espasa-Calpe, 1987.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das coisas*. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*, v. 2, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HAJEL, Flávia Nassif Jorge. Comentários ao projeto de lei que altera o procedimento das ações possessórias. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*. ano 8, n. 14, p. 101-103. Franca: Universidade de Franca, 2005.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil: Direito das Coisas*. v. 6, 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MALACHINI, Edson Ribas. A eficácia preponderante das ações possessórias. *Revista de Processo*. n. 71, p. 13- 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 10. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Altas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novidades sobre a tutela antecipatória. *Revista de Processo*. v. 18, n. 69, p. 105-110. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar/2003. (a)

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (b)

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de processo civil comentado e interpretado*. São Paulo: Altas, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (a)

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (b)

NERY JÚNIOR, Nelson. Proteção judicial da posse. *Revista de Direito Privado*. v. 2, n. 7, p. 104-127. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-dez/2001.

PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. O novo código civil e as liminares em ações possessórias. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*. ano 7, n. 01, p. 84-114. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, jan-jun/2006.

PINTO, Junior Alexandre Moreira. Ações possessórias: aspectos atuais. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 25, p. 76-87. São Paulo: Dialética, abr/2005.

PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim. Ações possessórias. *Revista de Processo*. v. 11, n. 43, p. 186-190. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set/1986.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo XIII: arts. 890-981. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

ROCHA, Maria Ângela da Silva. Ações possessórias. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*. v. 6, n. 11, p.163-167. Franca: Universidade de Franca, 2. sem/2003.

RODYCZ, Wilson Carlos. Liminares possessórias. *Revista da AJURIS*. v. 14, n. 40, p. 166-177. Porto Alegre: Associação de Juízes do Rio Grande do Sul, jul/1987.

SABINO JÚNIOR, Vicente. A medida liminar nas ações possessórias e o recurso cabível de sua concessão ou denegação. *Revista de Direito Processual Civil*. v. 5, p.79-84. São Paulo: Saraiva, 1962.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. v. 3., 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. Apontamentos sobre a posse e os procedimentos possessórios. *Revista de Processo*. v. 10, n. 40, p. 13-39. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez/1985.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. (a)

\_\_\_\_\_. Processo de conhecimento e procedimentos especiais. *Revista da AJURIS*. v. 20, n. 57, p. 5-17. Porto Alegre: Associação de Juízes do Rio Grande do Sul, mar/1993. (b)

SILVA, Regina Tavares da. (Coord.). *Código Civil Comentado*. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUSA, Lorival de Jesus Serejo. Da liminar nas ações possessórias. *Revista Brasileira de Direito Processual*. v. 48, p. 119-124. Uberaba: Forense, 1985.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ações possessórias. *Revista Brasileira de Direito Processual*. v. 44, p. 99-134. Uberaba: Forense, 4. trim/1984. (a)

\_\_\_\_\_. O novo código civil e as regras heterotópicas de natureza processual. In: DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Org.). *Reflexos do novo código civil no direito processual*. 2. ed. p. 139-157. Salvador: JusPodium, 2007. (b).

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Aspectos Relevantes dos Procedimentos Especiais. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 26, p. 74-91. São Paulo: Dialética, maio/2005.

WATANABE, Kazuo. Ação Dúplice. *Revista de Processo*. v. 8, n. 31, p.138-143. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set/1993.

XAVIER LEONARDO, Rodrigo. O paradigma da efetividade do processo e os procedimentos especiais: uma abordagem crítica. *Revista Jurídica Themis*. n. 10, p. 67-83. Paraná: Centro Acadêmico Hugo Simas, 1997-1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. A tutela da posse na Constituição e no novo Código Civil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. n. 5, p. 50-61. São Paulo: ESDC, jan-jul/2005.

## **FONTES**

ALENCAR, Frederico. *Comentários ao projeto de lei que altera o procedimento da manutenção e da reintegração de posse*. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=809>. Acesso em: 27/jan/2009.

BECKER, Laércio A. *A função social da propriedade urbana e sua repercussão no processo civil.* Disponível em: <[http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/mais\\_artigos/a\\_funcao\\_social.html](http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/mais_artigos/a_funcao_social.html)> Acesso em: 10/nov/2004.

DALL'AGONL, Jorge Luís. *Ações possessórias de competência do juizado especial cível.* Disponível em: [http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/revistas/sumario.php?TP=3&NRO\\_REVISTA=39&COD\\_CONTEUDO=41104&ORDEM=700](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/revistas/sumario.php?TP=3&NRO_REVISTA=39&COD_CONTEUDO=41104&ORDEM=700). Acesso em: 20/jan/2009.

DIDIER JR, Fredie. *A função social da propriedade e a tutela processual da posse.* Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/main/artigos/download.jsp?Id=299>. Acesso em 05/dez/2008.